



**MPV 889**  
**00008**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(À MPV nº 889, de 2019)

Acrescenta o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 2º .....

‘Art. 20. ....

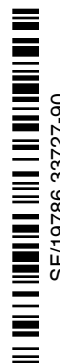
.....  
XXII – pagamento de pensão alimentícia fixada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.  
.....’ ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 889/2019 representa um importante avanço na direção de permitir o acesso do trabalhador aos recursos do FGTS que, afinal, são de sua propriedade. Com isso, além de fazer justiça, a medida vai injetar recursos para aumentar o consumo e a renda das famílias.

Partindo-se do princípio de que esse Fundo é um patrimônio do trabalhador, é plausível que sua disponibilização possa ser também autorizada para determinadas ocasiões que são decisivas para sua vida, como já o fizeram diversas leis, a exemplo das que permitiram a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador for acometido de neoplasia maligna; para aplicação em quotas de fundos mútuos de privatização; quando o trabalhador ou seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; quando o trabalhador com deficiência necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social; entre outras.

Com as grandes disparidades que temos no País, com taxas de desemprego bastante elevadas e baixos níveis de rendimentos, um número significativo de trabalhadores, que passa períodos prolongados sem conseguir uma colocação no mercado de trabalho, vêm encontrando dificuldades para se



SF/19786.33727-90



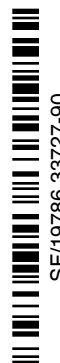
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

prevenir, por meio de alguma espécie de poupança, para os períodos mais difíceis. Por outro lado, infelizmente, não temos ainda efetivas políticas públicas de emprego e de renda. Os programas que compõem o Sistema Público de Emprego, dentre eles, o seguro desemprego e o FGTS, não conseguem dar garantias mínimas ao trabalhador e àquele que deixa o emprego, por demissão ou aposentadoria.

Nesse contexto, estamos propondo a possibilidade de movimentação da conta vinculada no FGTS para pagamento de pensão alimentícia, nos casos em que o trabalhador não contar com outros recursos para fazê-lo. Sendo o FGTS um patrimônio do trabalhador, nada mais justo do que facilitar o seu acesso a quem, em momentos de estreitamento do mercado de trabalho, não consegue uma vaga para trabalhar e prover seu próprio sustento e o de seus dependentes.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODE-RS)



SF/19786.33727-90